

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE HOLDING GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹²

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Brasil”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.127.015/0001-67, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE INVESTIMENTOS I S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Investimentos 1”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.443/0001-68, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Investimentos 2”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.492/0001-09, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE HOLDING GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete Holding”), sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 401499 s, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.916.517/0001-90, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete International One”), sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 348664 t, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.291.318/0001-83, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete International Two”), sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 416453 g, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.517.195/0001-59, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob o n.º 0142307-13.2016.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do

¹ A inclusão da Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e da Sete International Two GmbH na Recuperação Judicial foi deferida por meio de decisão monocrática proferida, em 02.09.16, nos autos do agravo de instrumento n. 0034120-11.2016.8.19.0000, em curso perante a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em sessão de julgamento de 07.02.17, foi dado provimento ao recurso, por unanimidade.

² Esta é uma versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 09.11.2018 com o Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado em 27.06.2019.



Rio de Janeiro, o seguinte plano de recuperação judicial ("Plano"), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101 de 2005 ("Lei de Falências").

1. Definições e Regras de Interpretação

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta **Cláusula 1ª**. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. "Administrador Judicial": É a LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.032.015/0001-55, com escritório na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Dr. Gustavo Licks, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem venha a substituí-la de tempos em tempos.

1.1.2. "ANP": É a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.1.3. "Acionista": é qualquer pessoa que seja ou tenha sido titular de ações de qualquer sociedade do Grupo Sete.

1.1.4. "Ações SPes Sete": São as ações das SPes Sete detidas pelas Recuperandas.

1.1.5. "Agentes Administrativos": São o Deutsche Bank Trust Company Americas, instituição financeira constituída de acordo com as leis de Nova York, e o Banco Itaú BBA S.A., Nassau Branch, instituição financeira constituída de acordo com as leis de Nassau, ambos escolhidos como agente administrativo (*administrative agent*) dos Empréstimos Ponte celebrados por determinados Credores;

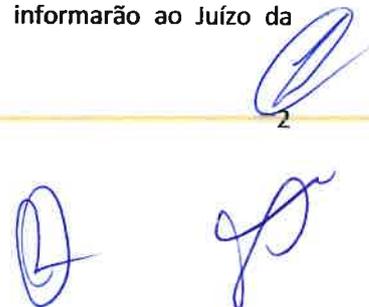
1.1.6. "Agentes de Garantias": São o Deutsche Bank Trust Company Americas, instituição financeira constituída de acordo com as leis de Nova York, e o Banco Itaú BBA S.A., Nassau Branch, instituição financeira constituída de acordo com as leis de Nassau, ambos escolhidos como agente de garantias (*collateral agent*) dos Empréstimos Ponte celebrados por determinados Credores;

1.1.7. "Aprovação do Plano": É a aprovação do Plano e de seus aditivos na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano e/ou seus aditivos, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei de Falências.

1.1.8. "Assembleia de Credores": É qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

1.1.9. "Ativos Litigiosos": Tem o significado atribuído na **Cláusula 3ª** deste Plano.

1.1.10. "Banco Depositário": É cada instituição financeira organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, ou em outra jurisdição a ser indicada pelas Recuperandas a seu exclusivo critério, na qual as Contas Vinculadas serão abertas. As Recuperandas informarão ao Juízo da



Recuperação e ao Administrador Judicial a(s) instituição(ões) financeiras escolhidas para servirem de Banco Depositário.

1.1.11. “Contratos de Afretamento”: São os 28 Contratos de Afretamento celebrados entre cada uma das SPEs Sete, à exceção da SPE Joatinga, e a Petrobras, com os ajustes porventura necessários para dar cumprimento a este Plano.

1.1.12. “Contratos EPC”: São os contratos de *Engineering, Procurement and Construction* celebrados entre cada SPE e os Estaleiros para a construção e entrega das sondas no âmbito do Projeto Sondas.

1.1.13. “Contas Vinculadas”: São as contas correntes abertas junto a cada Banco Depositário, nas quais serão depositados os valores recebidos ou recuperados por qualquer das Recuperandas em razão dos Ativos Litigiosos e dos recebíveis decorrentes das alienações das SPEs Continuadas, para ser utilizados na forma deste Plano. As Recuperandas comprometem-se a informar ao Juízo da Recuperação e o Administrador Judicial os detalhes das contas vinculadas assim que elas forem abertas.

1.1.14. “Créditos”: São os Créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, Concursais, de Credores Extraconcursais ou de Terceiros, inclusive dos Estaleiros, que expressamente aderirem a este Plano.

1.1.15. “Créditos Concursais”: São os Créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, que estão sujeitos a este Plano, nos termos da Lei de Falências. Os Créditos Concursais poderão ser créditos em que as Recuperandas figuram como devedoras principais ou créditos decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada por qualquer das Recuperandas a Terceiros em benefício das SPEs Sete.

1.1.16. “Créditos com Garantia Real”: São os Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.17. “Créditos ME/EPP”: São os Créditos Concursais detidos pelos Credores ME/EPP.

1.1.18. “Créditos Quirografários”: São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.19. “Créditos Trabalhistas”: São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.20. “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas detentoras de Créditos Concursais que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores. Também serão considerados Credores, para fins deste Plano, os Terceiros ou Credores Extraconcursais que expressamente aderirem a este Plano. Os Credores que optarem pelo pagamento à vista, na forma da **Cláusula 6.3** abaixo, deixarão de ser considerados Credores para todos os fins da Recuperação Judicial.

1.1.21. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.22. “Credores com Garantia Real”: São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor, uma hipoteca ou um equivalente formalizado em outra jurisdição), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de

3

Falências. Serão considerados Credores com Garantia Real, no que couber, os Credores titulares de cessão fiduciária de ativos.

1.1.23. “Credores Extraconcursais”: São os Credores cujos Créditos não estejam automaticamente sujeitos ao Plano, ou seja (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos Artigos 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; e (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o Artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências.

1.1.24. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.

1.1.25. “Credores ME/EPP”: São os Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.

1.1.26. “Credores Retardatários”: São os Credores Concursais que ainda não estejam refletidos no quadro geral de credores da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a credores de quantias ilíquidas atualmente ou futuramente sujeitas a litígio judicial ou arbitral.

1.1.27. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou que sejam classificados como créditos trabalhistas para fins do artigo 41, I, da Lei de Falências.

1.1.28. “Data de Homologação”: É a data em que ocorrer a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.1.29. “Data do Pedido”: É o dia 29.04.2016, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado.

1.1.30. “Dia Útil”: É qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal nas cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.31. “Edital”: tem o significado atribuído na **Cláusula 5.1.2.4** deste Plano.

1.1.32. “Estaleiros”: São os seguintes estaleiros brasileiros ou empresas do mesmo grupo econômico (afiliadas, controladas, controladoras, coligadas ou sob controle comum) contratados, direta ou indiretamente, para a construção e entrega das sondas objeto do Projeto Sondas: (i) Estaleiro Atlântico Sul (EAS); (ii) Estaleiro BrasFels; (iii) Estaleiro Enseada Indústria Naval (EEP); (iv) Estaleiro Jurong Aracruz (EJA); e (v) Estaleiro Rio Grande (ERG).

1.1.33. “Empréstimos Ponte”: São os *bridge loans* celebrados (i) pelos credores Banco Itaú BBA S.A., Nassau Branch e Banco do Brasil S.A., London Branch com a SPE Copacabana, SPE Grumari, SPE Ipanema, SPE Leblon e SPE Leme em 22 de agosto de 2012; (ii) pelos credores Banco Bradesco S.A., Grand Cayman Branch, Banco do Brasil S.A., London Branch, Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch e Banco Votorantim S.A., Nassau Branch com a SPE Cassino, SPE Curumim e SPE

Salinas em 24 de outubro de 2012, SPE Itaoca e SPE Camburi em 05 de novembro de 2012, SPE Guarapari em 05 de dezembro de 2012, SPE Boipeba, SPE Ondina e SPE Pituba em 12 de dezembro de 2012, SPE Arpoador em 21 de dezembro de 2012, SPE Urca e SPE Bracuhy em 18 de janeiro de 2013, e SPE Frade e SPE Portugal em 21 de maio de 2013, e (iii) pelos credores Banco do Brasil S.A., London Branch e Itaú Unibanco S.A., Nassau Branch com a SPE Interlagos, SPE Siri, SPE Marambaia, SPE Sahy, SPE Itaunas, SPE Comandatuba e SPE Itapema em 28 de fevereiro de 2014.

1.1.34. “FI-FGTS”: É o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.234.078.0001-45, criado por autorização da Lei 11.491, de 20/06/2007, constituído nos termos da Instrução CVM 462, de 26/11/2007 e por Resoluções do Conselho Curador do FGTS.

1.1.35. “FIP Sondas”: É o Fundo de Investimentos em Participações Sondas, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 12.396.426/0001-95, administrado pela Caixa Econômica Federal, instrumento de controle da Sete Brasil.

1.1.36. “FGCN”: É o Fundo de Garantia para a Construção Naval, criado pela Lei 11.786 de 25 de setembro de 2008, administrado pela Caixa Econômica Federal.

1.1.37. “Grupo Sete”: São, em conjunto, as Recuperandas, a Sete Finco, a Sete Netherlands I, a Sete Netherlands II e as SPEs Sete.

1.1.38. “Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.39. “Juízo da Recuperação”: É o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.40. “Laudo”: É o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas (Anexo I).

1.1.41. “Lei de Falências”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.42. “Lista de Credores”: É a lista de credores publicada pelo Administrador Judicial ou pelas Recuperandas, na forma do art. 39 da Lei de Falências, conforme alterada por decisões supervenientes, liminares ou definitivas, e pedidos de reservas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, proferidas pelo Juízo da Recuperação.

1.1.43. “Novação”: tem o significado atribuído na **Cláusula 10.2** deste Plano.

1.1.44. “Plano”: É este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

1.1.45. “Petrobras”: É a Petróleo Brasileiro S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, n.º 65, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.46. “Projeto Sondas”: É o projeto para a construção e afretamento de sondas de perfuração de petróleo capazes de atuar em águas ultra-profundas e com conteúdo local, para atender à demanda da Petrobras na exploração do pré-sal brasileiro.

1.1.47. “Proposta(s) Aceita(s)”: São as propostas aceitas na Reunião de Credores concluída em 03/10/2019 e outras propostas que, independentemente de terem sido recebidas através do processo de alienação judicial, venham a ser aprovadas pelos Credores em Reunião de Credores e homologadas pelo Juízo da Recuperação, que tenham por objeto a aquisição das UPIs SPEs Continuadas, das sondas detidas por essas UPIs SPEs Continuadas e/ou o término dos contratos celebrados com o mesmo Estaleiro das UPIs SPEs Continuadas.

1.1.48. “Recuperação Judicial”: É este processo de recuperação judicial autuado sob nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.1.49. “Recuperandas”: São, em conjunto, a Sete Brasil, a Sete Investimentos 1, a Sete Investimentos 2, a Sete Holding, a Sete International One e a Sete International Two.

1.1.50. “Recursos Novos”: São quaisquer recursos novos que as Recuperandas obtenham no curso da Recuperação Judicial, os quais serão considerados extraconcursais, inclusive em caso de superveniência de falência das Recuperandas, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis.

1.1.51. “Regra de Pagamento”: É a ordem e forma de alocação da receita auferida pelo Grupo Sete, conforme previsto na **Cláusula 5.5**.

1.1.52. “Reunião de Credores”: É a reunião de Credores para deliberação sobre os assuntos previstos neste Plano, cuja convocação, instalação e deliberação observará a **Cláusula 7ª**.

1.1.53. “Sete Brasil”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.54. “Sete Finco”: É a Sete Finco GMBH, sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Áustria, com sede em Viena, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.916.518/0001-35.

1.1.55. “Sete International One”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.56. “Sete International Two”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.57. “Sete Investimentos 1”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.58. “Sete Investimentos 2”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.59. “Sete Holding”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.60. “Sete Netherlands I”: É a Sete Netherlands I B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.882.891/0001-85.

1.1.61. “Sete Netherlands II”: É a Sete Netherlands II B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.384.595/0001-69.

1.1.62. "Sonda": É a unidade de perfuração projetada, construída e fornecida por um dos Estaleiros, de acordo com as especificações constantes no respectivo Contrato de EPC, incluindo equipamentos a ela incorporados ou a serem incorporados.

1.1.63. "SPE Arpoador": É a Arpoador Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.839/0001-99.

1.1.64. "SPE Boipeba": É a Boipeba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.248/0001-76.

1.1.65. "SPE Botinas": É a Botinas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.245/0001-32.

1.1.66. "SPE Bracuhy": É a Bracuhy Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.242/0001-07.

1.1.67. "SPE Camburi": É a Camburi Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.252/0001-34.

1.1.68. "SPE Cassino": É a Cassino Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.258/0001-01.

1.1.69. "SPE Comandatuba": É a Comandatuba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.251/0001-90.

1.1.70. "SPE Copacabana": É a Copacabana Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.838/0001-44.

1.1.71. "SPE Curumim": É a Curumin Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.259/0001-56.

1.1.72. "SPE Frade": É a Frade Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.241/0001-54.

1.1.73. "SPE Grumari": É a Grumari Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.841/0001-68.

1.1.74. "SPE Guarapari": É a Guarapari Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.955.195/0001-38.

1.1.75. "SPE Ipanema": É a Ipanema Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.837/0001-08.

1.1.76. "SPE Interlagos": É a Interlagos Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.249/0001-10.

1.1.77. "SPE Itaoca": É a Itaoca Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.253/0001-89.

1.1.78. "SPE Itapema": É a Itapema Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.250/0001-45.

1.1.79. "SPE Itaunas": É a Itaunas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.254/0001-23.

1.1.80. "SPE Joatinga": É a Joatinga Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.824.145/0001-47.

1.1.81. "SPE Leblon": É a Leblon Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.840/0001-13.

1.1.82. "SPE Leme": É a Leme Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.836/0001-55.

1.1.83. "SPE Mangaratiba": É a Mangaratiba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.244/0001-98.

1.1.84. "SPE Marambaia": É a Marambaia Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.836/0001-55.

1.1.85. "SPE Ondina": É a Ondina Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.246/0001-87.

1.1.86. "SPE Pituba": É a Pituba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.247/0001-21;

1.1.87. “SPE Portugal”: É a Portugal Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.243/0001-43.

1.1.88. “SPE Salinas”: É a Salinas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.260/0001-80.

1.1.89. “SPE Sahy”: É a Sahy Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.256/0001-12.

1.1.90. “SPE Siri”: É a Siri Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.255/0001-78.

1.1.91. “SPE Urca”: É a Urca Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.925.426/0001-60.

1.1.92. “SPEs Continuadas”: Tem o significado atribuído na **Cláusula 5.1.1** abaixo.

1.1.93. “SPEs Descontinuadas”: São as SPEs que não atendem aos requisitos estabelecidos na **Cláusula 5.1.1**, razão pela qual as Sondas cuja construção foi por elas contratadas poderão ser descontinuadas, observadas as regras de governança de cada uma dessas SPEs.

1.1.94. “SPEs Sete”: São as sociedades de propósito específico constituídas no âmbito do Projeto Sondas, a saber: SPE Arpoador; SPE Botinas; SPE Boipeba; SPE Bracuhy; SPE Camburi; SPE Cassino; SPE Comandatuba; SPE Copacabana; SPE Curumim; SPE Frade; SPE Grumari; SPE Guarapari; SPE Ipanema; SPE Itaoca; SPE Interlagos; SPE Itapema; SPE Itaunas; SPE Joatinga; SPE Leblon; SPE Leme; SPE Mangaratiba; SPE Marambaia; SPE Ondina; SPE Pituba; SPE Portugal; SPE Salinas; SPE Saly; SPE Siri; e SPE Urca.

1.1.95. “Sócios B”: São as sociedades não pertencentes ao Grupo Sete, mas que detêm participação minoritária nas SPEs Sete, e cujos grupos societários são também titulares, dentre outras, das obrigações de operação das sondas detidas pelas SPEs Sete. São Sócios B as seguintes sociedades, com as respectivas participações nas SPEs Sete: (i) Seaworthy Investment GmbH (SPE Comandatuba e SPE Itapema, as quais, em conjunto com as SPE Cassino, SPE Curumim e SPE Salinas, possuem como operador a Atlas Serviços de Perfuração S.A.); (ii) Neptune Drilling Coöperatief U.A. (SPE Boipeba, SPE Botinas, SPE Interlagos, SPE Ondina e SPE Pituba, as quais possuem como operador a Odebrecht Óleo e Gás S.A.); (iii) Odjfell Galvão B.V. (SPE Guarapari, SPE Itaoca e SPE Siri, as quais possuem como operador a Odjfell Galvão Perfuração Ltda.); (iv) Petrobras Netherlands B.V. (SPE Arpoador, SPE Copacabana, SPE Grumari, SPE Ipanema, SPE Leblon, SPE Leme e SPE Marambaia, sendo a própria Petrobras Netherlands B.V. a operadora); (v) Domain Marine Coöpertief U.A. (SPE Frade e SPE Portugal, tendo como operadora a Petroserv S.A.); (vi) Angra Participações B.V. (SPE Bracuhy, SPE Mangaratiba e SPE Urca, as quais possuem como operador a Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A.); e (vii) Seabras Rig Holding GmbH (SPE Camburi, SPE Itaunas e SPE Sahy, as quais possuem como operadora a Seadrill Serviços de Petróleo Ltda.).

1.1.96. “Terceiros”: Pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham créditos contra a Sete Finco, , Sete Netherlands I, Sete Netherlands II, , SPEs Sete e/ou os Sócios B (neste caso, no âmbito do Projeto Sondas), e que aceitem aderir e submeter os seus créditos aos efeitos deste Plano, nos termos e condições aprovados pelas Recuperandas.

1.1.97. “UPI SPE Continuada”: É, individualmente, cada Unidade Produtiva Isolada na qual serão concentradas as participações societárias, detidas pelo Grupo Sete ou a ele transferidas pelo respectivo Sócio B, em cada SPE Continuada cuja alienação pretenderem realizar as Recuperandas, na forma deste Plano, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas e obrigações das Recuperandas ou da respectiva SPE Continuada, cujos Credores Extraconcursais aderirem a este Plano, nos termos do artigo 60 da Lei de Falências, ou renunciem aos seus créditos em prol dos Credores, conforme negociação direta com o Grupo Sete.

1.1.98. “Valor Mínimo”: É o valor mínimo para alienação de cada UPI SPE Continuada, nos termos previstos na **Cláusula 5.1.2.2** deste Plano.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.2.1. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.2. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.2.3. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

1.2.4. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. Considerações Gerais

2.1. Histórico.

A Sete Brasil foi criada pela Petrobras para atender sua demanda de afretamento de sondas para a exploração de petróleo no pré-sal brasileiro. Teve sua origem no chamado “Projeto Sondas”, que nasceu e se desenvolveu em consequência da descoberta de grande quantidade de óleo, armazenado na camada de pré-sal.

O auspicioso evento inaugurou uma nova fase da produção de petróleo no Brasil. A Petrobras, principal exploradora desses campos, viu-se diante da necessidade de afretar uma quantidade significativa de sondas, para retirar o petróleo das camadas mais profundas.

Por se situarem em profundidade extraordinária, as acumulações do pré-sal impunham o uso de sondas específicas, aptas a perfurar petróleo acumulado em pontos abissais. Só esses sofisticados equipamentos alcançam os depósitos localizados em águas qualificadas como “ultraprofundas”.

Com fundamento no art. 2º, inciso X, da Lei nº 9.478, de 06.8.1997 (conhecida como “Lei do Petróleo”), a ANP exige dos licitantes, como foi o caso da Petrobras, em processos de concorrência para a exploração de campos de petróleo, que observem um conteúdo local mínimo em suas atividades exploratórias de petróleo, a fim de estimular o desenvolvimento de indústria nacional, sob pena de pesadas multas contratuais. Portanto, para cumprir a lei, a Petrobras tem que afretar sondas construídas no território nacional.

Nesse contexto, foi tomada uma decisão de Estado de criação de um programa de fomento à construção desses equipamentos no Brasil, incentivando o desenvolvimento da indústria naval do país.

Ocorre que exploração de petróleo e afretamento de sondas são negócios diferentes, explorados normalmente por empresas distintas. Sondas de exploração petrolífera para águas profundas são equipamentos altamente sofisticados, com elevadíssimo custo de construção e de manutenção. Não interessava à Petrobras, portanto, ser proprietária das sondas.

O modelo de afretamento adotado pela Petrobras — e por todo o mercado de empresas de igual porte — busca diminuir a exposição financeira da companhia no que se refere à construção e manutenção das sondas, trocando um alto e concentrado custo de capital (CAPEX) por uma despesa operacional (OPEX) alongada no tempo e mais atrelada à receita futura advinda da exploração de petróleo.

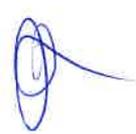
Diante disso, resolveu a Petrobras estimular empresas brasileiras a explorar esse mercado de construção e operação de sondas, até então dominado quase que exclusivamente por empresas estrangeiras. Teve início, então, o “Projeto Sondas”.

Em um primeiro momento, mais especificamente em outubro de 2010, antes da criação da Sete Brasil, a Petrobras, por meio de sua subsidiária Petrobras Netherlands B.V. (“PNBV”) licitou a contratação de 7 sondas (“Primeiro Sistema”), já que o Projeto Sondas ainda estava em fase embrionária e integrava a estrutura corporativa da própria Petrobras. Essa licitação — que não contou com a participação da Sete Brasil — foi conduzida pela Petrobras e vencida pelo Estaleiro Atlântico Sul – EAS. Os direitos e obrigações desses contratos foram transferidos pela PNBV, o que era permitido pelo processo licitatório, a uma de suas então afiliadas, a Sete International One.

Em dezembro de 2010, houve a criação da Sete Brasil a qual, posteriormente, adquiriu 100% das ações da Sete International One.

Em 03.6.11, a Petrobras, seguindo as regras do Decreto nº 2.745, de 24.8.98 (“Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”) divulgou Convite Internacional, chamando interessados para a apresentação de propostas para o afretamento e operação de mais 21 sondas (o “Segundo Sistema”), o que demonstrava a escala de ambição do programa desenhado pela Petrobras.

A Sete Brasil sagrou-se vencedora dessa licitação, passando a ser uma empresa umbilicalmente ligada à Petrobras, não só pelo vínculo societário que as relaciona, o qual lhe garante ingerências relevantes na governança da Companhia, mas também do ponto de vista comercial.



2.2. Estrutura Societária do Grupo Sete.

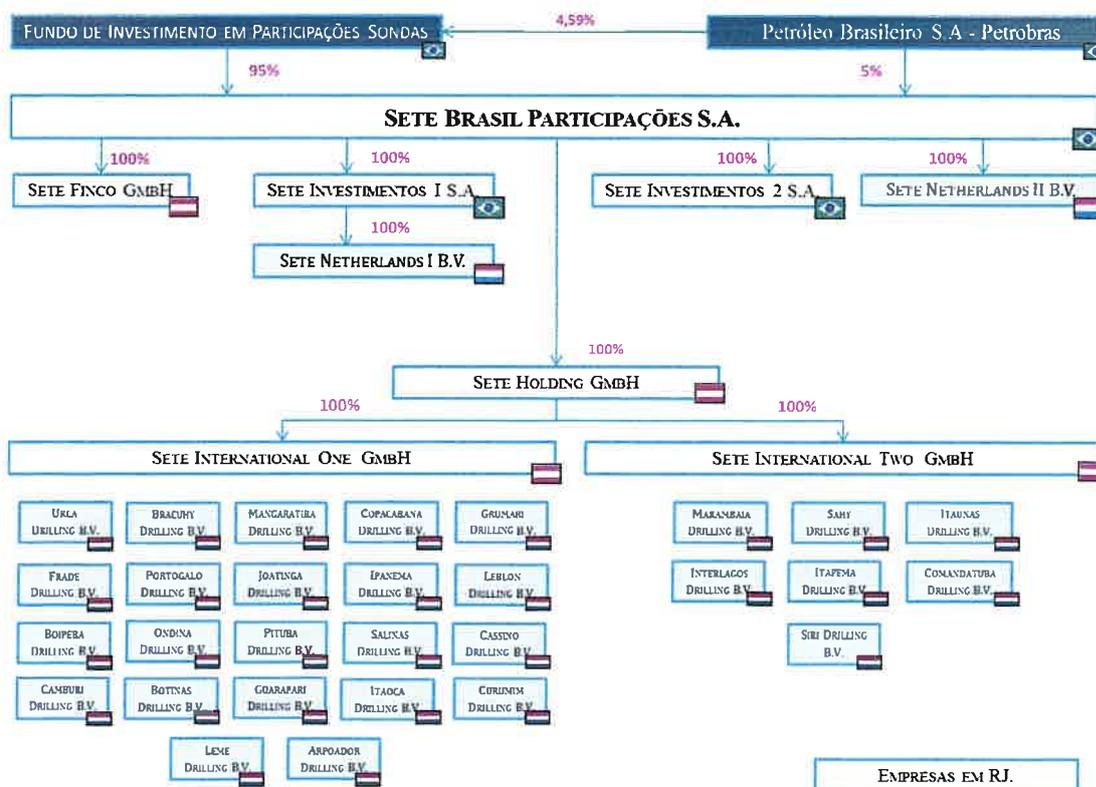
Após a conclusão do processo licitatório internacional conduzido pela Petrobras, a Sete Brasil passou a ter o direito de afretar à Petrobras 28 (vinte e oito) sondas, sendo 7 (sete) resultantes do chamado "Primeiro Sistema", e 21 (vinte e uma) como consequência do processo de licitação internacional acima mencionado, denominadas "Segundo Sistema".

Para atender aos contratos do Segundo Sistema, a Sete Brasil, por meio de suas subsidiárias, formalizou, noutra ponta, os contratos de construção das 21 sondas que seriam, posteriormente, afretadas pela Petrobras. Foram contratados os Estaleiros, que desenvolvem suas atividades no Brasil, justamente para atender à obrigação de conteúdo local imposta pela Petrobras e garantir grande benefício ao mercado naval brasileiro.

Para cada sonda foi constituída uma Sociedade de Propósito Específico ("SPE"), que tem como sócios a Sete International One ou Sete International Two, com participação que varia entre 70% e 85% do capital social, e um terceiro, designado Sócio B, com experiência na operação das sondas *offshore*, a quem cabe o percentual restante.

Com a estrutura criada, as SPEs Sete são as proprietárias das sondas cuja construção foi contratada junto aos Estaleiros, e que são objeto dos Contratos de Afretamento, ambos ativos essenciais à recuperação do Grupo Sete.

Veja-se o organograma atual do grupo:



2.3. **Razões da Crise.** Conforme amplamente exposto no âmbito da Recuperação Judicial, as Recuperandas e as SPEs Sete enfrentam as consequências de uma série de fatores adversos, alheios ao controle do Grupo Sete, que culminaram em uma crise de liquidez.

Como dito, o objetivo do Projeto Sondas, além de garantir à Petrobras meios de explorar o petróleo existente na camada do pré-sal (uma produção esperada de 27 bilhões de barris de petróleo), era o de corporificar uma política do Governo Federal de estimular desenvolvimento do mercado naval brasileiro, com a internalização do *know-how* desse mercado, a especialização da mão de obra brasileira e a criação de aproximadamente 150 mil empregos, diretos e indiretos. Ao utilizar-se primordialmente da mão de obra nacional, trazendo do estrangeiro a expertise e ensinando-a aos trabalhadores brasileiros, o Projeto Sondas mantém no Brasil os investimentos, a tecnologia, a infraestrutura, os tributos e o enorme e vantajoso crescimento econômico dele decorrente.

Por sua relevância para o Brasil, o Projeto Sondas contava, desde a sua concepção, com a previsão de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, de quem adviria parte substancial dos recursos necessários à sua implementação.

Obviamente, um projeto dessa magnitude, desenvolvido em qualquer parte do planeta, dependeria, como de fato ainda depende, de uma linha de financiamento de longo prazo, tal qual a inicialmente prevista pelo BNDES. No caso específico da Sete Brasil, o modelo de negócio original considerava que 75% (setenta e cinco por cento) do projeto seriam financiados com as linhas de crédito de longo prazo.

Confiando nesse financiamento de longo prazo os Acionistas investiram pesados recursos no Grupo Sete, da ordem de R\$ 8,3 bilhões, e os bancos se dispuseram a fornecer os recursos de curto e médio prazos, os quais seriam liquidados quando da contratação dos financiamentos de longo prazo.

As negociações com o BNDES para a concessão do financiamento foram difíceis, como é natural para projetos desse porte, porém caminhavam. Às vésperas da assinatura dos documentos definitivos para a formalização do financiamento, cresciam as incertezas acerca das irregularidades levantadas no âmbito de alguns projetos da Petrobras. Na véspera da assinatura dos contratos de financiamento a serem celebrados com o BNDES, tornou-se público o conteúdo do Termo de Colaboração Premiada celebrado por Pedro Barusco, ex-Gerente de Serviços da Petrobras e ex-Diretor da Sete Brasil indicado pela Petrobras, com o Ministério Público Federal, que dava conta de um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do Grupo Sete. A situação foi agravada pelo fato de que a Operação Lava Jato também revelou o envolvimento dos Estaleiros no alegado esquema de corrupção.

A partir de então, frustraram-se todos os esforços para a obtenção de financiamentos. A incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, diante da crise econômica que acometeu a Petrobras, o temor da opinião pública e a revelação da corrupção mudaram os ventos da política governamental, fechando, na ocasião, as portas de todos os possíveis financiamentos para o Projeto Sondas. Ruiu-se assim um pilar essencial do modelo de negócios da Sete Brasil: 75% (setenta e cinco por cento) dos investimentos viriam dessas fontes de financiamento de longo prazo.

Sem acesso a novas linhas de crédito — consequência direta dos fatos divulgados na operação policial —, as Recuperandas viram-se impossibilitadas de compor parte das obrigações assumidas com terceiros, notadamente instituições financeiras.

Adicionalmente às dificuldades na contratação do financiamento de longo prazo, o preço do barril de petróleo em 03.06.2011, quando tudo começou, era de US\$ 115,00, aproximadamente, e com projeção de aumento. Em Janeiro de 2016, chegou a menos de US\$ 30,00, sendo certo que, mais recentemente, está na casa de US\$ 75,00.



Muito embora a Sete Brasil tenha negociado longamente com seus credores e com a própria Petrobras meios para alcançar um acordo, não foi possível obter êxito nas negociações. Diante do cenário de crise econômico-financeira, que agora vivencia o Brasil, aliada à incerteza quanto ao atingimento de um acordo com relação à reestruturação do Projeto Sondas, não restou outra opção às Recuperandas senão requerer a sua recuperação judicial.

As dificuldades enfrentadas na realização do Projeto Sondas resultaram em litígios envolvendo alguns dos Estaleiros, mais especificamente arbitragens, através das quais se discute, dentre outras matérias, a contribuição dos Estaleiros para o malogro do Projeto Sondas, em razão dos fatos levantados na Operação Lava Jato, bem como obrigações de parte a parte.

Ainda, a Sete Brasil ajuizou ações judiciais contra seus ex-diretores, João Carlos de Medeiros Ferraz, Eduardo Costa Vaz Musa e Pedro Jose Barusco Filho com o objetivo de obter a reversão, à companhia, das quantias por eles indevidamente recebidas de terceiros em decorrência de sua posição como diretores da Sete Brasil, bem como a devolução dos bônus a eles pagos a partir da equivocada premissa de uma atuação proba durante o exercício de seus cargos na companhia.

Para encerrar essa seção é importante enfatizar novamente que a Sete Brasil e todos os agentes que nela investiram, sejam através de aportes de capital ou de financiamentos, foram vítimas dos atos ilícitos revelados pela Operação Lava Jato, conforme reconhecido pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba na Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000/PR .

Desde que os referidos atos ilícitos foram revelados pelas investigações policiais, diversas medidas foram adotadas pela nova administração da Sete Brasil para apuração de eventuais outras irregularidades e de adoção de políticas de conformidade que garantam a condução dos negócios da companhia em linha com as melhores práticas de ética corporativa.

Isso significa que a Sete Brasil hoje pode assegurar a seus investidores e financiadores que os lamentáveis episódios revelados no âmbito da Operação Lava-Jato não se repetirão no futuro no âmbito do Projeto Sondas.

2.4. Relacionamento com a Petrobras Em razão do cenário de crise acima exposto e diante da posição da Petrobras como a única cliente do Projeto Sondas, as Recuperandas sempre buscaram compreender os interesses da Petrobras para que fosse possível adequá-los à continuidade do Projeto Sondas.

Nesse contexto, foram realizadas reuniões durante o ano de 2015 com intuito de definir premissas básicas para readequação do Projeto Sondas, tendo a Petrobras manifestado seu interesse em reduzir o portfólio inicialmente contratado de 28 (vinte e oito) para 10 (dez) Sondas. No entanto, as tratativas não evoluíram, tendo sido interrompidas no final do ano de 2015.

Em março de 2016, às vésperas da apresentação do pedido de recuperação judicial, a Sete Brasil foi convidada pela Petrobras para participar de um procedimento de mediação com o objetivo de tratar do Projeto Sondas. Ocorre que a Petrobras exigia, para que se iniciasse o procedimento, a participação não só da Sete Brasil, mas também de todos os seus Acionistas e credores. Ciente das dificuldades que tais exigências representavam, a Sete Brasil, em resposta, solicitou que a participação no procedimento ficasse restrita à Sete Brasil e à Petrobras, o que não foi aceito. Após aproximadamente 7 (sete) meses de negociação para a assinatura do termo de mediação, o procedimento foi formalmente encerrado pela Petrobras em 08.11.16, diante da impossibilidade de superar as exigências formuladas pela Petrobras em relação à participação de terceiros na mediação.

Em setembro de 2017, foi iniciada uma nova fase da mediação, sob a condução do Dr. Gustavo Binenbojm, que envolveu apenas a Sete Brasil e a Petrobras, sem a participação dos Acionistas das Recuperandas ou dos Credores. No curso dessa negociação a Sete Brasil, buscando viabilizar a continuidade do projeto, ainda que reestruturado, concordou com a persecução das condições colocadas pela Petrobras. Tais condições foram publicadas ao mercado por meio de um Fato Relevante emitido em 01.03.18, onde foi informado que o Conselho de Administração da Petrobras havia aprovado as bases e condições para a realização de um acordo com a Sete Brasil, a saber:

(i) Manutenção dos contratos de afretamento e de operação referentes a 4 (quatro) sondas, com a rescisão (encerramento) dos contratos celebrados em relação às demais 24 sondas;

(ii) Alteração da vigência dos contratos remanescentes para 10 anos, com taxa diária de US\$ 299 mil, incluindo-se neste valor o afretamento e operação das unidades;

(iii) A saída da Petrobras e de suas controladas do quadro societário das empresas do Grupo Sete Brasil e do FIP Sondas, de forma que não detenha mais qualquer participação societária nessa empresa;

(iv) Distrato de todos os demais contratos que forem considerados “não compatíveis com os termos do acordo”;

(v) Apresentação, pela Sete Brasil, de operador de sondas de classe internacional e com experiência em águas profundas, em conformidade com os critérios de aprovação da Petrobras;

(vi) Aprovação, pelos órgãos competentes de ambas as empresas, dos termos e condições finais dos documentos necessários à implementação do acordo.

Diante da intrínseca relação entre a Petrobras e o Projeto Sondas, já que a primeira é a principal cliente das sondas a serem construídas pelo Grupo Sete no bojo do segundo, este Plano prevê os próximos passos para a readequação do Projeto e a alienação das quatro SPEs Sete detentoras das Sondas que atenderão aos interesses imediatos da Petrobras no Projeto. As Recuperandas permanecerão buscando interessados na continuidade da construção ou na aquisição das demais Sondas, enquanto perseguem outras oportunidades comerciais no mercado de petróleo.

3. Ativos. Importante registrar que, não obstante sua crise econômico-financeira, o Grupo Sete possui ativos relevantes, a saber:

- **Participação Societária nas SPEs Sete.**

As Recuperandas possuem participação majoritária em todas as SPEs Sete, na seguinte proporção (“Ações SPEs Sete”):

100%: SPE Joatinga, SPE Salinas, SPE Cassino, SPE Curumim.

85%: SPE Urca, SPE Bracuhy, SPE Mangaratiba, SPE Frade, SPE Portugal, SPE Boipeba, SPE Ondina, SPE Pituba, SPE Botinas, SPE Interlagos, SPE Copacabana, SPE Grumari, SPE Leme, SPE Ipanema, SPE Leblon, SPE Arpoador, SPE Marambaia.

80%: SPE Guarapari, SPE Itaoca, SPE Siri.

75%: SPE Itapema, SPE Comandatuba

70%: SPE Camburi, SPE Sahy, e SPE Itaunas.

- **Sondas**

As SPEs Sete são as proprietárias das Sondas em construção nos Estaleiros, estando atualmente seis dessas Sondas com percentual de avanço físico superior a 65%.

- **Contratos de Afretamento Petrobras**

São também ativos das SPEs Sete (com exceção da SPE Joatinga), essenciais para esta Recuperação Judicial, os 28 Contratos de Afretamento celebrados no âmbito do Projeto Sondas, os quais conferem a elas o direito de afretarem as suas respectivas sondas à Petrobras. Tais Contratos deverão ser aditados ou distratados para serem readequados às condições comerciais aprovadas pela Petrobras para a reestruturação do Projeto Sondas.

- **Outros Ativos**

Também constituem ativos das Recuperandas créditos que essas ou as demais empresas do Grupo Sete detenham ou venham a deter contra terceiros, líquidos ou ilíquidos, como aqueles decorrentes de, mas não limitados a, inadimplementos ou distratos contratuais e as indenizações porventura auferidas em decorrência dos processos judiciais e das arbitragens já iniciados ou que venham a se iniciar contra terceiros que tenham causado prejuízos às Recuperandas e/ou às SPEs Sete, em razão, dentre outras, dos atos ilícitos que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal, no âmbito da “Operação Lava Jato” (“Ativos Litigiosos”).

Ainda não é possível quantificar os Ativos Litigiosos de forma segura, em razão das naturais incertezas inerentes aos resultados de disputas dessa natureza.

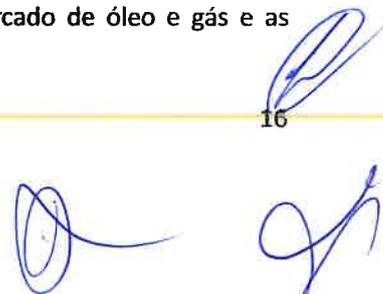
Os recursos auferidos com os Ativos Litigiosos serão destinados ao pagamento dos Credores, no todo ou em parte, na forma deste Plano, na forma da **Cláusula 5.5.2**.

4. Objetivo e Considerações sobre o Plano. O objetivo deste Plano é permitir que as Recuperandas superem a sua crise econômico-financeira, implementem as medidas cabíveis para sua reorganização operacional, venda de parte de seus ativos e/ou para o recebimento dos Ativos Litigiosos, de modo a preservar os direitos dos Credores e demais interessados, mantendo-as como fonte geradora de empregos e pagadora de tributos.

Para tanto, o presente Plano busca viabilizar a retomada do Projeto Sondas, no todo ou em parte, através da criação de condições para a alienação das Ações SPEs Continuadas, através de UPIs, de maneira que a construção possa ser retomada por terceiros e/ou facilitar a rápida captação de Recursos Novos a serem empregados no custeio das despesas e no desenvolvimento das atividades do Grupo Sete a fim de propiciar a geração de caixa para o pagamento dos Credores.

Este Plano também procura viabilizar o investimento necessário para manutenção das atividades das Recuperandas com o objetivo de receber os Ativos Litigiosos e de perseguir novos projetos ou outras oportunidades de negócios.

5. Visão Geral sobre as Medidas de Recuperação. Em razão da impossibilidade de obtenção de um financiamento de longo prazo para o Projeto Sondas, pelos motivos expostos acima, torna-se necessária a reestruturação do plano de negócios das Recuperandas, de modo a readequá-lo aos melhores interesses do Grupo Sete, observada a realidade atual do mercado de óleo e gás e as condições comerciais estabelecidas na **Cláusula 2.4** acima.



5.1. Reestruturação do Projeto Sondas

5.1.1. Readequação do plano de negócios do Projeto Sondas e alienação das SPEs Continuadas.

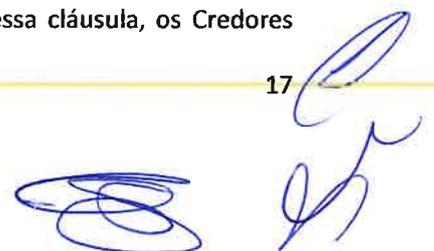
Parte essencial da reestruturação do Grupo Sete depende da reestruturação do plano de negócios do Projeto Sondas; a qual contempla, inicialmente, a continuidade do desenvolvimento de 04 (quatro) sondas através de 04 (quatro) dentre as SPEs Sete, a serem selecionadas de acordo com os critérios abaixo indicados (“SPEs Continuadas”) e a sua subsequente organização em UPIs para alienação a terceiros interessados na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Para fins de viabilizar a venda, as Recuperandas deverão buscar a consolidação da integralidade das ações das SPEs Continuadas sob sua propriedade. A receita da venda das SPEs será utilizada de acordo com a Regra de Pagamento, na forma deste Plano.

As sondas das SPEs Continuadas serão definidas de acordo com critérios objetivos, tais como:

- (i) Status das Sondas: estágio de avanço físico-financeiro das respectivas obras;
- (ii) Confirmação do investimento remanescente: confirmação, pelos Estaleiros, dos orçamentos relativos ao investimento remanescente para cada Sonda, com maior otimização possível;
- (iii) Capacidade de Entrega: os Estaleiros devem confirmar sua capacidade de entrega de sondas em cronograma compatível com aqueles hoje existentes conforme os respectivos Contratos de Afretamento, conforme aditados, o que será verificado pela Sete Brasil e/ou pelos potenciais adquirentes das UPI SPEs Continuadas, conforme normas e critérios tipicamente utilizados nesta indústria; e
- (iv) Concentração da participação societária da SPE no Grupo Sete: 100% das ações das SPEs Sete deverão ser concentradas nas Recuperandas, para fins de alienação aos terceiros interessados na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências, sendo que eventuais obstáculos que impeçam ou retardem essa consolidação poderá ser critério de eliminação de uma respectiva SPE.

5.1.2. Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas: Sob pena de aplicação da regra trazida pela **Cláusula 14.10**, as Recuperandas deverão alienar a terceiros a totalidade das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, até o dia 27.01.2020. Essa alienação ocorrerá sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos a este Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Serão também exoneradas as garantias incidentes sobre a respectiva SPE Continuada, na forma da **Cláusula 5.9**.

5.1.2.1 Consolidação das SPEs Sete no Grupo Sete. Para fins de constituição de cada UPI SPE Continuada e reestruturação do Projeto Sondas, a integralidade das ações das SPEs Sete objeto da(s) “Proposta(s) Aceita(s)” deverá ser consolidada no Grupo Sete, mediante a transferência da participação societária hoje detida pelo Sócio B de cada SPE Sete. Os Credores desde logo autorizam a transferência das ações dessas SPEs ao Grupo Sete, para fins de constituição da UPI e cumprimento deste Plano, desde que, no ato da transferência, o respectivo Sócio B renuncie ao direito de receber qualquer receita decorrente da eventual venda da SPE Continuada, na forma deste Plano. Para os fins dessa cláusula, os Credores



desde já autorizam os Agentes de Garantias e Agentes Administrativos a realizar todo e qualquer ato necessário à efetivação da transferência dessas ações dos Sócios B para o Grupo Sete.

5.1.2.2 Valor Mínimo. O valor mínimo para alienação de cada SPE Continuada será o valor de avaliação em dólar constante do laudo de avaliação da respectiva SPE Sete, de acordo com o item 6.4 do laudo que constitui o Anexo I deste Plano.

5.1.2.3 Processo Competitivo. Para viabilizar a venda das UPIs SPEs Continuadas assegurando que as Recuperandas obtenham a(s) melhor(es) proposta(s); e, ao mesmo tempo, garantindo a ausência de sucessão pelo(s) adquirente(s) em todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, a alienação judicial das UPIs SPEs Continuadas deverá ser realizada pelo Juízo da Recuperação, na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências.

5.1.2.4 Procedimento do Processo Competitivo. Uma vez definidas as quatro SPEs Continuadas, as Recuperandas farão publicar Edital substancialmente na forma do **Anexo 5.1.2.4**, informando aos interessados a respeito do processo competitivo para alienação das UPIs SPEs Continuadas, bem como estabelecendo as condições mínimas para participação dos interessados ("Edital"), quais sejam:

5.1.2.4.1 Entrega das Propostas Fechadas. Eventuais proponentes que tenham interesse em participar da alienação judicial das UPIs SPEs Continuadas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Edital, submeter ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia para o Administrador Judicial, proposta de aquisição da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s), em envelope lacrado, que deverá ser acompanhada de: (a) comprovantes de existência e regularidade do proponente, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (b) declaração de referência bancária do proponente de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; (c) carta de fiança bancária emitida em benefício da Sete Brasil, por instituição financeira de primeira linha, ou seguro garantia contratado em benefício da Sete Brasil, com entidade seguradora de primeira linha, no valor de 3% (três por cento) do valor total da proposta e com validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias, exigível pelas Recuperandas caso a proposta seja declarada vencedora e não seja possível a conclusão da alienação da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s), seja porque o proponente não apresentou às Recuperandas a garantia definitiva prevista na **Cláusula 5.1.2.4.3**, no prazo ali estabelecido, ou por qualquer outro motivo imputável ao proponente; (d) declaração, firmada pelos representantes legais do proponente legalmente autorizados a tanto (inclusive depois de obtidas todas as aprovações societárias porventura necessárias), de que concorda e adere integralmente às cláusulas do Plano e que adotará todas as medidas cabíveis para que sejam cumpridas as suas cláusulas, renunciando expressamente ao direito de questionar a validade ou legalidade do Plano, no todo ou em parte, bem como de recorrer da decisão judicial que homologar o Plano, conforme modelo constante do **Anexo 5.1.2.4.1**; e (e) demais documentos a serem previstos no Edital a que se refere esta **Cláusula 5.1.2.4.1**, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.

5.1.2.4.1.1. Incidirão sobre a garantia prevista na **Cláusula 5.1.2.4.1, "C"**, as mesmas regras estabelecidas nas **Cláusulas 5.1.2.4.3.1 e 5.1.2.4.3.2**.

5.1.2.4.2 Condições Mínimas da Proposta. As propostas para a aquisição das quatro UPIs SPEs Continuadas deverão conter, no mínimo, (a) o valor oferecido pelo proponente para cada UPI SPE Continuada objeto da proposta, em dólares norte-americanos, que poderá ser pago à vista ou a prazo, desde que o pagamento da última parcela não exceda a última data

prevista para o início da operação da(s) respectiva(s) Sonda(s), conforme estabelecido nos Contratos de Afretamento das UPIs SPEs Continuadas e, concomitantemente, não exceda o prazo de 4 (quatro) anos contados da formalização da venda da UPI SPE Continuada; (b) o pagamento mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da proposta a título de sinal, não reembolsável em nenhuma hipótese, que deverá ser pago simultaneamente à transferência da propriedade da(s) respectiva(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s) e à assinatura e cessão dos Contratos de Afretamento e Serviços com a Petrobras, o que ocorrer por último; (c) as demais condições de pagamento; (d) a obrigação do proponente de apresentar às Recuperandas as garantias previstas na **Cláusula 5.1.2.4.3**; (e) prazo de validade da proposta não inferior a 120 (cento e vinte) dias e (f) indicação de representante pessoa física com endereço eletrônico (e-mail) e endereço físico na cidade do Rio de Janeiro, com poderes para receber intimações e notificações das Recuperandas ou do Juízo da Recuperação relativas à Recuperação Judicial.

5.1.2.4.3 Outorga de Garantias. Todas as propostas deverão, necessariamente e sob pena de desconsideração, conter a obrigação do proponente de outorgar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da aceitação da proposta, garantia em benefício das Recuperandas, consubstanciada em carta de fiança bancária emitida por instituição financeira de primeira linha e/ou seguro garantia contratado com entidade seguradora de primeira linha e/ou compromisso de investimento (*Equity Support Agreement*) fornecido por investidores institucionais com classificação de risco com grau de investimento e liquidez suficiente para efetuar o pagamento das parcelas, a fim de garantir o pagamento integral do valor total da proposta aceita. O proponente poderá se utilizar de mais de uma carta de fiança e/ou seguro garantia, desde que, em conjunto, as garantias cubram o valor integral da sua proposta, respeitadas as condições abaixo.

5.1.2.4.3.1 Caso o proponente opte por garantir o pagamento de parcela ou da integralidade do valor da proposta por meio de carta de fiança bancária, a instituição financeira garantidora deverá: (i) ser de primeira linha; (ii) estar localizada na República Federativa do Brasil ou com correspondente localizado neste país; e (iii) ter classificação de risco estabelecida por agência de classificação de risco internacionalmente qualificada e reconhecida. Adicionalmente, a carta de fiança bancária deverá indicar o Brasil como local de cumprimento da obrigação.

5.1.2.4.3.2 Caso o proponente opte por garantir o pagamento de parcela ou da integralidade do valor da proposta por meio de seguro garantia, a apólice deverá: (i) ser emitida por seguradora de primeira linha, localizada no Brasil ou com correspondente localizado neste país; (ii) estar de acordo com o modelo aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; (iii) indicar as Recuperandas como beneficiárias do seguro; e (iv) indicar o Brasil como local de cumprimento da obrigação.

5.1.2.4.3.3 A outorga da garantia prevista na **Cláusula 5.1.2.4.3** será condição indispensável para que as Recuperandas transfiram ao proponente da oferta vencedora a propriedade da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s) objeto da proposta antes da quitação integral do preço. As Recuperandas ficam autorizadas a avaliar, de acordo com o seu exclusivo critério, a qualidade e a suficiência das garantias ofertadas pelo proponente, podendo recusar as propostas que, a seu critério, não ofereçam garantia razoável de pagamento integral do preço.



5.1.2.4.3.4 Na hipótese de o(s) proponente(s) vencedor(es) não apresentar(em) às Recuperandas a garantia prevista na **Cláusula 5.1.2.4.3** no prazo ali estabelecido, poderão as Recuperandas requerer ao Juízo da Recuperação que declare como vencedor(es) o(s) proponente(s) classificado(s) em segundo lugar, em conjunto ou isoladamente, e assim sucessivamente até a regular constituição da garantia. Na hipótese prevista nesta cláusula poderão as Recuperandas exigir do(s) proponente(s) faltoso(s) o pagamento da multa de 3% (três por cento) prevista na **Cláusula 5.1.2.4.1** mediante a execução da garantia prestada pelo proponente para esta finalidade.

5.1.2.4.4 Comparação de Propostas à Vista e a Prazo. Para comparação entre as propostas recebidas, que respeitem as condições mínimas definidas na **Cláusula 5.1.2.4.2** acima, será utilizado o cálculo de valor presente do fluxo de pagamento de cada proposta, incluindo-se o reajuste proposto pelo proponente, utilizando-se como taxa de desconto no cálculo do valor presente a taxa mensal composta equivalente a 10% (dez por cento) ao ano, em dólares norte-americanos.

5.1.2.4.5 Critérios de Qualificação Técnica. Serão consideradas qualificadas as propostas cujos proponentes, e/ou empresas afiliadas, atendam no mínimo aos seguintes requisitos, além de outros eventuais critérios técnicos a serem indicados no Edital: (i) possuam experiência comprovada de, pelo menos, 2.190 (dois mil cento e noventa) dias nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do Edital que regulará o processo de venda, de operação de sondas de perfuração com posicionamento dinâmico aptas a operar em lâmina d'água de, no mínimo, 2.000 (dois mil) metros, sendo, pelo menos, 120 dias dos 2.190 dias realizados durante o ano de 2018; (ii) não possuam disputas judiciais ou arbitragens contra as sociedades do Grupo Sete ou seus Acionistas; e (iii) não possuam bloqueio cautelar ou qualquer outra restrição de atuação junto a órgãos públicos ou a Petrobras.

5.1.2.4.6 Propostas para Aquisição das Quatro UPIs SPEs Continuadas. Os proponentes deverão apresentar propostas que envolvam a aquisição conjunta das quatro UPIs SPEs Continuadas. Alternativamente, poderão apresentar propostas que envolvam a aquisição de no mínimo duas das quatro UPIs SPEs Continuadas, desde que as UPIs SPEs Continuadas objeto da sua proposta estejam em construção no mesmo estaleiro. Os proponentes que apresentarem propostas para a aquisição de apenas duas UPIs SPEs Continuadas somente terão direito à aquisição das UPIs SPEs Continuadas objeto da proposta se confirmada a aceitação de proposta válida e a efetiva transferência de propriedade das demais UPIs SPEs Continuadas remanescentes em favor de outro proponente, e desde que o somatório de ambas as propostas seja superior às demais ofertas apresentadas, individualmente ou em conjunto.

5.1.2.4.7 Abertura das Propostas Fechadas. As propostas fechadas serão abertas pelo Juízo da Recuperação em dia, hora e local a serem designados quando da publicação do Edital, sendo que a alienação da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s) dar-se-á pelo(s) maior(es) valor(es) totais auferidos pelas Recuperandas, ainda que decorrentes de mais de uma proposta, observadas as condições desta **Cláusula 5.1.2.4**. As Recuperandas deverão submeter ao Juízo da Recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da abertura da(s) proposta(s) a classificação final dos proponentes, devidamente fundamentada.

5.1.2.4.8 Devolução das Garantias. No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da garantia definitiva pelo(s) proponente(s) declarado(s) vencedor(es), conforme estabelecido na **Cláusula 5.1.2.4.3**, as Recuperandas deverão restituir aos demais proponentes o instrumento de garantia apresentado juntamente com a(s) proposta(s) perdidora(s) previsto no item “c” da **Cláusula 5.1.2.4.1**.

5.1.2.4.9 Aceitação de Propostas Inferiores. Na hipótese de só serem apresentadas propostas com valores inferiores à soma do Valor Mínimo das UPI SPEs Continuadas, ou que não contemplem, em conjunto ou individualmente, a aquisição das quatro UPIs SPEs Continuadas, as Recuperandas deverão convocar uma Reunião de Credores, em até 30 (trinta) dias a contar da data da abertura das propostas pelo Juízo da Recuperação, para deliberar sobre:

(i) a aceitação de eventuais propostas inferiores à soma do Valor Mínimo das SPEs Continuadas em questão ou em quantidade inferior à totalidade das UPIs SPEs Continuadas eventual alteração do montante de recursos que será alocado às Recuperandas, em sua decorrência, na forma da **Cláusula 5.5.1**; ou

(ii) a rejeição das propostas, com a manutenção das SPEs Continuadas com as Recuperandas, e a sua subsequente destinação, a ser deliberada pelos Credores, em Reunião de Credores.

5.1.2.4.10 Tratamento Legal das Propostas Aceitas. Independentemente da forma de aceitação (se automática, por força do disposto neste Plano, ou em decorrência de deliberação do Credores em Reunião de Credores), as Propostas Aceitas serão resultantes da alienação judicial realizada pelas Recuperandas, na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências, e, razão pela qual não haverá sucessão pelo(s) adquirente(s) por quaisquer obrigações das Recuperandas.

5.2. Obtenção de Recursos Novos. Para permitir a implementação deste Plano, as Recuperandas poderão obter novos financiamentos ou aporte de recursos, nos termos dos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências.

5.2.1. Extraconcursalidade dos Recursos Novos. Os Recursos Novos serão considerados extraconcursais em caso de superveniência de falência das Recuperandas, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano.

5.2.2. Meios de obtenção de Recursos Novos. Os Recursos Novos poderão ser obtidos por qualquer meio disponível no mercado, conforme negociação com as fontes de recursos, inclusive:

- (i) Celebração de contratos de mútuo, ou qualquer outra modalidade de crédito que atenda os interesses das Recuperandas, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano; e/ou

- (ii) Emissão de debentures, ou qualquer outra modalidade de título de dívida que atenda aos interesses das Recuperandas, desde que em bases comutativas e observadas as disposições da Lei de Falências e deste Plano;
- (iii) Emissão de novas ações, ordinárias ou preferenciais, debêntures conversíveis, bônus de subscrição, partes beneficiárias, títulos híbridos ou qualquer outra modalidade de certificados ou *securities* que garantam participação no capital ou nos lucros das Recuperandas ou em outras sociedades do Grupo Sete, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano.

5.2.3. Benefícios dos Recursos Novos. A obtenção dos Recursos Novos poderá ser formalizada através de um ou mais instrumentos e todos os Recursos Novos terão, na forma prevista neste Plano, senioridade e prioridade absoluta em relação aos Créditos.

5.2.3.1. A obtenção de Recursos Novos deverá ser aprovada em Reunião de Credores, na qual deverá ser autorizada a assinatura do respectivo instrumento de captação dos Recursos Novos, bem como estipulada a fonte de recursos para pagamento dos referidos créditos e ainda a constituição de novas garantias reais, fidejussórias ou fiduciárias em benefício dos Recursos Novos, conforme previsto na **Cláusula 5.2.2.**

5.2.3.2. Salvo expressa disposição da Reunião de Credores em sentido contrário, dos valores a serem destinados às Recuperandas conforme os termos da **Cláusula 5.5.1.** será subtraído, para todos os fins de direito, o valor necessário à liquidação ao crédito vinculado aos Recursos Novos, atualizado ou projetado, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento.

5.3. Celebração de Acordos nas SPEs Descontinuadas. As Recuperandas envidarão os seus melhores esforços para obter um acordo com os Estaleiros das SPEs Descontinuadas, em termos que envolvam: (i) dação em pagamento dos equipamentos e materiais porventura adquiridos para a construção das sondas, bem como da própria estrutura da sonda da respectiva SPE Descontinuada, no seu estágio atual de construção; e (ii) quitação dos pleitos e pedidos de indenização porventura existentes entre as partes. A celebração de acordos com os Estaleiros das SPEs Descontinuadas deverá ser submetida à autorização dos Credores em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 7ª** abaixo. Os créditos porventura reconhecidos em favor dos Estaleiros das SPEs Descontinuadas decorrente da celebração dos acordos previstos nesta cláusula não poderão aderir a este Plano, exceto se expressamente aprovada a adesão em Reunião de Credores.

5.3.1. Desmobilização das SPEs Descontinuadas. Uma vez realizados acordos nos termos da **Cláusula 5.3** acima com o Estaleiro fornecedor da respectiva SPE Descontinuada, e observadas as regras de governança aplicáveis, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias para a formalização da extinção dessa SPE junto ao seu país de origem, ficando, a partir da aprovação deste Plano, desde logo autorizadas a praticar quaisquer atos para esses fins.

5.4. Alienação de Bens do Ativo Permanente. As Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de quaisquer outros bens que integrem seu ativo permanente e que não estejam regidos individualmente neste Plano, para a obtenção dos recursos novos e/ou liquidação de passivos concursais e/ou das SPEs Sete, desde que a soma do valor de avaliação dos bens englobados em cada alienação não seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5.4.1. A alienação de bens do ativo permanente das Recuperandas que superem o montante referido acima deverá ser aprovada pelos Credores em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 7ª** abaixo e os recursos decorrentes dessa alienação deverão ser utilizados de acordo com a Regra de Pagamento.

5.5. Destinação de Recursos: As receitas auferidas pelas Recuperandas na implementação deste Plano serão alocadas de acordo com os critérios abaixo ("Regra de Pagamento").

5.5.1. Recursos da Proposta Aceita: Dos recursos decorrentes das Propostas Aceitas, R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) serão destinados às Recuperandas, da seguinte forma:

(i) Prioritariamente, as Recuperandas deverão receber R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), decorrentes do sinal da(s) Proposta(s) Aceita(s) e/ou de qualquer outro recurso que seja disponibilizado (inclusive Ativos Litigiosos);

(ii) As Recuperandas receberão os R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) remanescentes dos recursos decorrentes da(s) Proposta(s) Aceita(s) na entrega da primeira sonda detida por uma UPI SPE Continuada ou em data respectiva, caso o pagamento seja por conta do término dos contratos relacionados à primeira sonda;

O valor que sobejar os montantes destinados às Recuperandas em cada tranche será integralmente destinado ao pagamento dos Credores e será dividido igualmente entre os Credores Quirografários e com Garantia Real, proporcionalmente ao valor de cada Crédito, conforme constante no Quadro Geral de Credores homologado, observadas eventuais adesões de Terceiros, adesão de Créditos Extraconcursais dos Credores Concursais, e eventuais habilitações retardatárias de crédito, na forma da **Cláusula 6.1.4**, excluídos os Créditos Trabalhistas, os créditos dos Credores que optarem pelo pagamento previsto na **Cláusula 6.3** e os créditos detidos pelas Recuperandas e empresas do Grupo Sete. Para fins da definição da proporcionalidade de cada Crédito, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais de acordo com o definido na **Cláusula 14.11** Erro! Fonte de referência não encontrada. abaixo.

5.5.2. Recursos dos Ativos Litigiosos: Os valores recebidos em decorrência dos Ativos Litigiosos serão alocados observada a proporção de 80% (oitenta por cento) para pagamento aos Credores e 20% (vinte por cento) para as Recuperandas, observado o disposto na **Cláusula 10.5.1** abaixo.

5.5.3. Demais Recursos. Os eventuais recursos auferidos pelo Grupo Sete em decorrência da celebração de um acordo entre a SPE Descontinuada e o Estaleiro responsável pelo desenvolvimento da sua respectiva Sonda, bem como outros recursos decorrentes de atividades operacionais, término de contratos ou da venda de ativos não mencionados especificamente neste Plano serão alocados observada a proporção de 80% (oitenta por cento) para pagamento dos Credores e 20% (vinte por cento) para as Recuperandas, observado o disposto na **Cláusula 10.5.1** abaixo.

5.6. Standstill Grupo Sete. No ato da aprovação deste Plano, e desde que estejam sendo cumpridas as obrigações nele previstas, pelas Recuperandas, os Credores concordam em não praticar, até 02.01.2020, quaisquer atos para exigir os seus Créditos do Grupo Sete, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, uma vez que tal compromisso é necessário para viabilizar a adoção das medidas previstas neste Plano e a reestruturação das atividades do Grupo Sete.

5.6.1. Mediante solicitação das Recuperandas, os Credores poderão autorizar a prorrogação do prazo previsto nesta **Cláusula 5.6**.

5.6.2. Adicionalmente, a aprovação dos itens descritos na **Cláusula 5.8** abaixo resultará na automática prorrogação do prazo previsto nesta **Cláusula 5.6** pelo prazo necessário para implementação daqueles itens, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

5.6.3. Caso algum credor do Grupo Sete que não esteja vinculado a esta recuperação judicial proponha alguma medida judicial pleiteando a declaração de insolvência ou execução de bens de qualquer das SPEs Sete, o Standstill deixará de vigorar com relação a essa SPE Sete, ficando os Credores livres para ajuizar quaisquer medidas de proteção ou excussão dos ativos dessa SPE Sete que tenham sido dados em garantia dos seus Créditos, sem prejuízo dos demais direitos e obrigações previstas neste Plano.

5.7. Reestruturação Societária. As Recuperandas deverão promover a reestruturação societária do Grupo Sete e/ou da Sete Brasil que for necessária e/ou conveniente, a ser obrigatoriamente aprovada em Reunião de Credores, de forma a obter a estrutura societária mais adequada e eficiente para, dentre outros: (i) o cumprimento deste Plano, com conseqüente pagamento dos Credores na forma aqui prevista;(ii) o desenvolvimento de suas atividades, inclusive para manutenção das atividades técnicas e administrativas do Grupo Sete, (iii) obtenção de financiamentos, e (iv) alienação de ativos, sempre no melhor interesse das Recuperandas, seus Credores e visando ao sucesso da Recuperação Judicial.

5.7.1. Caso se verifique que não é conveniente a reestruturação societária do Grupo Sete para dar cumprimento a este Plano, as Recuperandas deverão solicitar uma dispensa da sua realização aos Credores, em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 7ª** abaixo.

5.8. Reestruturação de Dívidas. Para que o Grupo Sete possa alcançar o seu soerguimento financeiro e operacional é indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os seus Credores, mediante aprovação dos Credores em Reunião de Credores, que poderá ocorrer por meio de (i) realocação dos passivos em novas entidades, cessão de créditos ou assunção de débitos entre as entidades existentes e/ou o perdão de parcela dos Créditos, ou qualquer outra operação que tenha resultado análogo ao perdão, (ii) constituição de sociedade de credores, (iii) concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas ou (iv) conversão das dívidas em novas formas de participação nas receitas das Recuperandas ou de qualquer outra sociedade do Grupo Sete, entre outros.

5.8.1. As Recuperandas submeterão à aprovação dos Credores, em Reunião de Credores propostas para a reestruturação financeira dos Créditos, com prazo de implementação não superior a 27.01.2020, com o objetivo de consolidar, total ou parcialmente, os Créditos em um ou mais veículos, nacionais e/ou estrangeiros, já existentes ou constituídos para essa finalidade, em substituição às dívidas originalmente contratadas, observadas as restrições regulatórias de cada Credor, garantindo o tratamento paritário dos Credores, na forma deste Plano e da Lei de Falências.

5.8.2. A proposta de reestruturação financeira dos Créditos a ser submetida pelas Recuperandas à aprovação dos Credores deverá ter como objetivo repassar integralmente aos Credores os recursos auferidos com (i) a alienação das UPIs SPEs Continuadas, observada a Regra de Pagamento, (ii) Ativos Litigiosos, na forma da **Cláusula 5.5.2**, e (iii) demais recursos auferidos pelas Recuperandas, na forma da **Cláusula 5.5.3**.

5.8.3. Caso a reestruturação financeira prevista na **Cláusula 5.8** ou a reestruturação societária prevista na **Cláusula 5.7** impliquem a realocação parcial ou integral da responsabilidade pelo pagamento dos Créditos em novas entidades (por qualquer meio, inclusive, mas não limitado à



assunção de dívida, cessão de créditos, cisão ou securitização), as Recuperandas deverão fornecer garantias aos Credores, aprovadas em Reunião de Credores, suficientes para garantir os Créditos no montante ainda devido, após o eventual deságio nos termos da **Cláusula 5.8.1** acima.

5.8.4. Tendo sido instalada a Reunião de Credores para deliberar sobre a proposta de reestruturação financeira dos Créditos em 31.01.2019 e retirada de pauta em 27.06.2019, as Recuperandas deverão envidar seus melhores esforços para reconvocar a Reunião de Credores até 15.11.2019 e para que os Credores alcancem uma decisão até 27.01.2020. Ultrapassado esse prazo sem que tenham os Credores alcançado uma deliberação, as Recuperandas deverão pleitear ao Juízo da Recuperação, em até 10 (dez) dias do término do prazo, a convocação uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a aceitação, a alteração ou a rejeição da proposta de reestruturação financeira dos Créditos.

5.8.5. Rejeitada a proposta de reestruturação financeira dos Créditos em Reunião de Credores, esta deliberará a respeito da fixação de prazo para que as Recuperandas submetam uma nova proposta de reestruturação de dívida ou da convocação de Assembleia Geral de Credores.

5.9. Exoneração de Garantias. A reestruturação financeira dos Créditos e a reorganização societária do Grupo Sete poderá envolver a alteração das garantias atualmente existentes no Projeto Sondas. A aprovação deste Plano não importa em exoneração de qualquer garantia real ou na liberação de qualquer sociedade do Grupo Sete com relação aos Créditos, e eventual alteração dessas garantias reais deverá ser aprovada futuramente pelo Credor titular da garantia, na forma do art. 50, §1º da Lei de Falências.

5.9.1. Fica desde já estabelecido que, por ocasião do pagamento do sinal previsto no item "b" da **Cláusula 5.1.2.4.2**, e desde que apresentada a garantia prevista na **Cláusula 5.1.2.4.3**, serão automaticamente extintas todas as garantias incidentes sobre as respectivas SPEs Continuadas constituídas pelo Grupo Sete em favor dos Credores, de qualquer natureza, ressalvado o disposto na **Cláusula 5.9.2**, podendo as Recuperandas tomar todas as providências necessárias para o cancelamento ou baixa dessas garantias nos respectivos órgãos de registro e jurisdições aplicáveis.

5.9.2. Uma vez pago o sinal previsto no item "b" da **Cláusula 5.1.2.4.2**, apresentada a garantia prevista na **Cláusula 5.1.2.4.3**, e desde que o credor FGCM seja liberado integralmente da fiança prestada em benefício de todos, e não menos que todos, os Credores beneficiários das fianças prestadas pelo FGCM relacionadas às SPEs Continuadas, mediante outorga de quitação expressa e específica por parte desses Credores com relação às fianças prestadas pelo FGCM relacionadas às SPEs Continuadas, o credor FGCM entregará às Recuperandas, devidamente assinados, todos os documentos necessários para a liberação e baixa de todas as garantias incidentes sobre as respectivas SPEs Sete constituídas em seu benefício exclusivo por qualquer empresa do Grupo Sete. Fica desde já estabelecido que a exoneração das fianças prestadas pelo FGCM, conforme aludido nesta Cláusula, permanece sendo uma discricionariedade dos Credores detentores de tais garantias, ainda que seu voto tenha sido favorável à aprovação deste Plano.

5.10. Utilização de Saldo de Caixa das SPEs Sete. Como forma de viabilizar o cumprimento deste Plano, os Credores concordam que o eventual saldo constante do caixa das SPEs Sete poderá ser utilizado para (i) o reembolso às Recuperandas de despesas administrativas e operacionais por elas suportadas, por meio da celebração de contrato de compartilhamento de despesas (*cost sharing agreement*), e (ii) o pagamento parcial dos créditos inter-company que lhes foram concedidos pela Sete International One, pela Sete International Two ou pela Sete Netherlands I B.V., conforme o caso, bem como para o pagamento parcial dos créditos inter-company concedidos em favor da Sete International One, da Sete International Two ou da Sete Netherlands I B.V. pelas Recuperandas e,

uma vez constantes do caixa das Recuperandas, serão utilizados para manutenção de suas despesas correntes.

5.10.1. Os recursos provenientes do pagamento dos créditos inter-company, conforme acima disciplinado, não poderão ser utilizados pelas Recuperandas para o pagamento de empréstimos inter-company a elas concedidos por outras sociedades do Grupo Sete, que não as Recuperandas, antes da impetração da Recuperação Judicial.

5.11. Ativos Litigiosos. Os valores obtidos ou reavidos pelas Recuperandas em decorrência dos Ativos Litigiosos, depois de descontados os custos inerentes a esses ativos como, por exemplo, honorários advocatícios, custas judiciais e arbitrais, honorários do árbitro, dentre outros, serão destinados ao pagamento dos Credores, na forma da **Cláusula 5.5.2.**

5.11.1. Tendo em vista as incertezas relacionadas ao tempo de duração e o elevado custo de manutenção dos litígios relativos aos Ativos Litigiosos, as Recuperandas poderão transigir, securitizar ou renunciar, total ou parcialmente, aos Ativos Litigiosos, desde que a transação (i) reduza o passivo, obrigações ou qualquer exposição atual ou futura do Grupo Sete; (ii) maximize os recursos disponíveis para as Recuperandas e/ou para os Credores; ou (iii) possibilite a realização dos ajustes que se fizerem necessários aos Contratos de Afretamento.

5.11.2. As Recuperandas se comprometem a disponibilizar aos Credores, em Reunião de Credores, os termos e condições de eventuais acordos firmados com relação aos Ativos Litigiosos.

5.12. Demais Meios de Recuperação. Sem prejuízo das medidas elencadas acima, as Recuperandas poderão, ainda, utilizar todos os demais meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei de Falências.

6. Liquidação dos Créditos

6.1. Disposições Gerais.

6.1.1. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, que sejam objeto de disputa judicial/procedimento arbitral em andamento ou não, também são novados na forma deste Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

6.1.2. Fontes de Recursos. Os recursos para pagamento dos Créditos sujeitos a este Plano advirão (i) dos valores auferidos com a(s) Proposta(s) Aceita(s); (ii) dos valores recebidos ou recuperados pelas Recuperandas em decorrência dos Ativos Litigiosos; (iii) dos valores auferidos com alienação de outros ativos das Recuperandas e/ou com a celebração de acordos para as SPEs Descontinuadas e (iv) qualquer outro recurso, inclusive os auferidos pelo Grupo Sete Brasil em razão de sua atividade operacional ou em decorrência de términos contratuais ou da alienação de outros ativos.

6.1.3. Habilitação de novos Créditos Concurais e alteração de Créditos Concurais. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos ou serem alterados Créditos já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais Créditos no quadro geral de credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à eventual incidência de juros, passarão a ser

aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da **Cláusula 14.6**, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

6.1.3.1. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo entre as partes, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos (i) na forma prevista na **Cláusula 6.2.1**, juntamente com os Créditos Trabalhistas já constantes da Lista de Credores, se o trânsito em julgado que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores ocorrer em até 15 (quinze) dias antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela; ou (ii) em 6 (seis) parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após o recebimento, pelas Recuperandas, de comunicação, nos termos da **Cláusula 14.6**, enviada pelo Credor Trabalhista, com a documentação necessária para demonstrar o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o Crédito Trabalhista, e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente.

6.1.4. Adesão de Terceiros e de Credores Extraconcursais. As Recuperandas poderão estender as condições propostas neste Plano aos Credores Concursais para os Terceiros, desde que aprovado pelos Credores em Reunião de Credores, ficando desde logo estabelecido que, para os Terceiros cujas devedoras principais sejam as SPEs Continuadas, o crédito a ser aderido ao Plano estará limitado às faturas emitidas e aos custos comprovadamente incorridos pelo respectivo Terceiro, até a Data do Pedido. A referida adesão deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irretratável, mediante notificação às Recuperandas, na forma da **Cláusula 14.6** abaixo. O prazo final para a Adesão de Terceiros será a data da Novação.

6.1.4.1. Fica desde já autorizada a adesão aos termos e condições deste Plano do crédito detido pelo credor FI-FGTS objeto da impugnação de crédito n. 0021560-97.2017.8.19.0001, independentemente da decisão a ser proferida neste incidente processual e de qualquer deliberação posterior dos demais credores, que desde já manifestam sua anuência a esta adesão. Essa submissão não importará em renúncia à natureza original do Crédito Extraconcursal em questão, mas deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irretratável, mediante notificação às Recuperandas, na forma da **Cláusula 14.6** abaixo, até a data da Novação.

6.1.4.2. Na hipótese de decretação de falência, os Créditos Extraconcursais que tiverem sido submetidos a este Plano pelos Credores Concursais retornarão às condições originalmente contratadas, na forma da Lei de Falências.

6.1.5. Compensação de Créditos. Os Créditos poderão ser compensados com créditos detidos pelas Recuperandas frente aos respectivos Credores na data prevista para os pagamentos relativos a cada Crédito, observado como limite o valor dos referidos Créditos e ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

6.1.6. Atualização dos Créditos. Os valores dos Créditos serão aqueles listados no Quadro Geral de Credores até a Novação e, a partir daí, valerá o critério de atualização dos Créditos que vier a ser submetido à aprovação dos Credores em Reunião de Credores que deliberará sobre a reestruturação das dívidas, na forma da **Cláusula 5.8**.

6.1.7. Demonstrações Financeiras. As Recuperandas deverão fazer constar em suas Demonstrações Financeiras, inclusive mediante retificação, se necessário, todos os Créditos de forma a refletir os valores listados no Quadro Geral de Credores.

6.2. Forma de Pagamento aos Credores.



6.2.1. Credores Trabalhistas. Os Créditos dos Credores Trabalhistas serão pagos, sem a incidência de juros, em 6 parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após a Homologação Judicial do Plano e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente.

6.2.2. Credores com Garantia Real e Credores Quirografários. Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários serão pagos com os seguintes recursos:

- (i) Recursos da alienação das UPIs SPEs Continuadas a terceiros, das sondas detidas por essas UPIs SPEs Continuadas ou do término dos contratos a elas relacionados;
- (ii) Recursos dos Ativos Litigiosos;
- (iii) Recursos da alienação de outros ativos das Recuperandas, da atividade operacional das Recuperandas, da celebração de acordos pelas SPEs Descontinuadas ou de outras fontes não especificadas.

6.2.2.1. Os recursos acima irão ser pagos de acordo com a Regra de Pagamento, e serão divididos igualmente entre os credores quirografários e com garantia real, proporcionalmente ao valor de cada Crédito, conforme constante no Quadro Geral de Credores homologado, observadas eventuais adesões de Terceiros, adesão de Créditos Extraconcursais dos Credores Concursais, e eventuais habilitações retardatárias de crédito, na forma da **Cláusula 6.1.4** acima, em relação ao valor total dos Créditos, excluídos os Créditos Trabalhistas, os créditos dos Credores que optarem pelo pagamento previsto na **Cláusula 6.3** e os créditos detidos pelas Recuperandas e empresas do Grupo Sete.

6.2.2.2. A participação de cada Credor no rateio independe de qual SPE Sete ou UPI SPE Continuada o recurso a ser rateado se refere e da relação creditícia do Credor perante a SPE Sete em questão. Os recursos referidos nesta Cláusula Sexta serão sempre divididos entre os Credores, respeitando-se a proporção no quadro geral de credores das Recuperandas.

6.2.3. Depósito dos Recursos nas Contas Vinculadas. Os valores provenientes de (i) decisões finais favoráveis ao Grupo Sete nos Ativos Litigiosos, (ii) da venda das UPIs SPEs Continuadas, (iii) pagamentos efetuados pelos garantidores vinculados à aquisição das UPIs SPEs Continuadas, (iv) acordos das SPEs Continuadas ou SPEs Descontinuadas ou (v) qualquer outro valor porventura auferido pelas Recuperandas em decorrência de sua atividade operacional ou outras fontes na forma deste Plano, ressalvados os recursos previstos na **Cláusula 5.5.1**, serão utilizados de acordo com a Regra de Pagamento, e o seu saldo deverá ser depositado nas Contas Vinculadas. As Contas Vinculadas deverão ser abertas prioritariamente junto a instituições financeiras organizadas sob as leis da República Federativa no Brasil, salvo se a sua abertura em outra jurisdição se mostrar mais eficiente, do ponto de vista de custos operacionais ou fiscais, ou riscos jurídicos, hipótese em que as Recuperandas poderão abrir Contas Vinculadas perante instituições regidas sob outras jurisdições. As Recuperandas deverão prestar contas ao Juízo da Recuperação dos montantes recebidos e das respectivas deduções realizadas antes do depósito nas Contas Vinculadas.

6.2.3.1. Proteção das Contas Vinculadas. Tendo em vista a destinação dos recursos depositados nas Contas Vinculadas previstas neste Plano, as Recuperandas se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o direito dos Credores aos recursos disponíveis nas Contas Vinculadas tal como previsto neste Plano, inclusive (i) abrir as Contas Vinculadas atreladas ao cumprimento deste Plano, e/ou (ii) requerer, se necessário, ao Juízo da Recuperação ordem judicial para que tal conta não esteja sujeita a penhoras e outras constrições para satisfação de obrigações supervenientes, especialmente por se tratar de garantia fiduciária.

6.3. Pagamento à Vista de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Credores. Todos os Credores poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito, observando-se o quanto disposto na **Cláusula 6.3.1** abaixo. Ao fazer esta opção, outorgam, de maneira irrevogável e irretroatável, plena e integral quitação às Recuperandas e às SPÉs Sete, nos termos da **Cláusula 10.5** abaixo.

6.3.1. Os Credores que tiverem interesse no pagamento previsto na **Cláusula 6.3** acima deverão, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, enviar notificação na forma do **Anexo 6.3.1** deste Plano, observado o procedimento descrito na **Cláusula 14.6**.

6.3.2. Os Credores que optarem pela forma de pagamento prevista na **Cláusula 6.3** receberão o valor referido acima em uma parcela única devida no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de juros.

6.3.3. Credores que possuam Créditos inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) estarão automaticamente enquadrados na forma de pagamento descrita na **Cláusula 6.3.**, não sendo necessário sua manifestação para o recebimento do valor integral.

6.4. Credores ME/EPP. Na presente data, não há Créditos ME/EPP sujeitos à Recuperação Judicial. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos ME/EPP, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os referidos Credores ME/EPP terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários, conforme o disposto na **Cláusula 6.2.2** acima. Para tanto, deverá ser observado o quanto disposto nas **Cláusulas 6.1.3** e **14.6**.

6.5. Adesão de Terceiros ou Credores Extraconcursais. Os Terceiros ou Credores Extraconcursais que expressamente aderirem aos termos deste Plano terão tratamento equivalente aos credores quirografários, e com garantia real.

7. Reunião de Credores. Determinadas matérias serão deliberadas em Reunião de Credores.

7.1. Representação dos Credores. Os Credores que já possuem procuradores devidamente habilitados junto ao Administrador Judicial poderão ser representados por esses procuradores nas Reuniões de Credores das Recuperandas. Caso o Credor deseje designar outro procurador especificamente para este fim, ou ainda não tenha um procurador devidamente habilitado junto ao Administrador Judicial, ele deverá, em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, enviar notificação, na forma da **Cláusula 14.6** abaixo, para indicar o(s) procurador(es) habilitado(s) a representa-lo nas Reuniões de Credores que vierem a ser convocadas nos termos deste Plano, com os seguintes dados: (i) qualificação completa; (ii) telefone; (iii) endereço eletrônico (e-mail); e (iv) endereço comercial. A notificação deverá vir acompanhada de uma procuração assinada, com firma reconhecida, e da prova de poderes do seu signatário.

7.1.1. As Recuperandas ficarão desobrigadas de convocar para as Reuniões de Credores os Credores que não observarem o prazo acima estipulado, sendo que a ausência de convocação de tais Credores não configurará descumprimento, pelas Recuperandas, das obrigações assumidas nesta **Cláusula**.

7.1.2. Qualquer alteração no representante ou nos dados enviados pelos Credores na forma desta **Cláusula** deverá ser imediatamente comunicada às Recuperandas, mediante nova notificação na forma da **Cláusula 14.6** abaixo. A impossibilidade de convocação do Credor, em razão da ausência de tal comunicação, não será interpretada como descumprimento, pelas Recuperandas, da sua obrigação de convocar os Credores para a Reunião de Credores.

7.2. Regras de Convocação, Instalação e Deliberação. As regras de convocação, instalação e deliberação da Reunião de Credores serão as seguintes:

(i) A convocação será feita, por e-mail, com no mínimo 7 (sete) Dias Úteis de antecedência para a primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência para a segunda convocação. Estando presentes todos os Credores, fica dispensado o envio da convocação;

(ii) A Reunião de Credores será presidida pelo representante das Recuperandas e instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais de 50% + R\$1,00 (cinquenta por cento mais um real) dos Créditos ou, em segunda convocação, com qualquer quórum. No caso dos Credores com Garantia Real, qualquer Reunião de Credores de que conste da ordem do dia matérias relacionadas à sua garantia dependerá da sua presença;

(iii) Salvo se de outra forma previsto neste Plano, as deliberações das Reuniões de Credores serão tomadas pelos Credores que representem no mínimo 85% + R\$1,00 (oitenta e cinco por cento mais um real) do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. As votações deverão ser realizadas por classe de Créditos, na forma do art. 41 da Lei de Falências. Os Créditos em moeda estrangeira, única e exclusivamente para fins de votação em Reunião de Credores, deverão ser convertidos pela taxa de câmbio R\$ (reais) para USD (dólares estadunidenses) da Data do Pedido de recuperação judicial, independentemente da data de adesão ou inclusão do respectivo crédito no quadro geral de credores;

(iv) Para fins de votação em Reunião de Credores, será considerado o valor constante no Quadro Geral de Credores elaborado pelo Administrador Judicial, com as alterações porventura necessárias por força de decisões do Juízo da Recuperação homologado, ressalvadas a adesão de Terceiros, a adesão de Créditos Extraconcursais dos Credores Concursais, e eventuais habilitações retardatárias de crédito, na forma da **Cláusula 6.1.4** acima, cujos créditos serão considerados, para fins de votação, no valor da data da adesão ou da sentença que reconhecer o Crédito, conforme o caso.

(v) O Credor com Garantia Real, nos termos do artigo 50 da Lei de Falências, ou com direito de constituí-la, terá direito de veto sobre quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, afetem seu direito, sua garantia, os bens objeto da sua garantia, ou as ações das sociedades titulares dos bens dados em garantia.

7.3 As Reuniões de Credores poderão ocorrer nas cidades do Rio de Janeiro, RJ ou de São Paulo, SP. Poderão as Recuperandas, a seu exclusivo critério, admitir a participação dos credores por conferência telefônica ou vídeo conferência, em havendo disponibilidade técnica;

7.4 A convocação dos Credores será feita pelas Recuperandas, por iniciativa própria ou a pedido de Credores representando mais de 10% (dez por cento) dos Créditos, através de comunicação enviada por e-mail a qualquer dos procuradores indicados pelo Credor para este fim, nos termos da **Cláusula 7.1** acima. Caso as Recuperandas, quando solicitadas por Credores representando ao menos 10% (dez por cento) dos Créditos, deixem de convocar a Reunião de Credores em até 7 (sete) dias úteis

contados da respectiva solicitação, tais Credores poderão convocar a Reunião de Credores em nome próprio;

7.5 Naquilo que não estiver expressamente disposto nesta Cláusula, serão aplicadas por analogia as regras previstas na Lei de Falências para instalação e deliberação em Assembleia de Credores.

7.6. Matérias de Competência da Reunião de Credores. Sem prejuízo de outras questões que as Recuperandas entendam necessário, serão trazidas às Reuniões de Credores as seguintes matérias:

- (a) Informação sobre as atividades do Grupo Sete;
- (b) Deliberação a respeito do destino da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s) que não receberem propostas iguais ou superiores ao seu respectivo Valor Mínimo, na forma da **Cláusula 5.1.2.4.9** acima;
- (c) Aprovação de propostas de financiamento dos Recursos Novos, inclusive a taxa de sua remuneração;
- (d) Aprovação de proposta de reestruturação societária apresentada pelas Recuperandas ou de solicitação para a sua dispensa, na forma da **Cláusula 5.7.1** acima;
- (e) Aprovação da proposta de reestruturação financeira do Grupo Sete, conforme previsto na **Cláusula 5.8**; e
- (f) Autorização para as Recuperandas celebrarem acordos com os Estaleiros das SPEs Descontinuadas;
- (g) Autorização para as Recuperandas celebrarem acordos com quaisquer credores que não esteja sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial e que pretendam aderir aos termos deste Plano;
- (h) Aprovação de eventuais propostas inferiores à soma do Valor Mínimo das SPEs Continuadas em questão, ou em quantidade inferior à totalidade das UPIs SPEs Continuadas, e eventual alteração do montante de recursos que será alocado às Recuperandas, em sua decorrência, na forma das **Cláusulas 5.5.1 e 5.1.2.4.9**.

Parágrafo único. Caso uma deliberação tratando do item “b” acima venha a ser rejeitada pelos Credores em Reunião de Credores, as Recuperandas deverão, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva Reunião de Credores, requerer ao Juízo da Recuperação a convocação de uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o tema.

8. Negociação com a Petrobras. Os Credores estão cientes de que a reestruturação das atividades das Recuperandas depende da conclusão da negociação com a Petrobras, seja através da mediação em curso ou não, e da aprovação do acordo pelos órgãos competentes das respectivas companhias.

9. Dividendos. Fica vedada a distribuição de dividendos pelas Recuperandas até a quitação dos Créditos, nos termos da **Cláusula 10.5** abaixo.

10. Efeitos do Plano

10.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.2. Novação. Com a realização do pagamento do sinal previsto na(s) Proposta(s) Aceita(s) referente à alienação das UPIs SPÉs Continuadas, observado o disposto na **Cláusula 5.9** acima, e uma vez implementada a reestruturação dos Créditos e a reorganização societária, se houver, ou sua dispensa, na forma das **Cláusulas 5.7 e 5.8**, considerar-se-ão novados todos os Créditos, que serão liquidados na forma e mediante as condições estabelecidas na(s) Proposta(s) Aceita(s) e neste Plano, na forma do artigo 59 da Lei de Falências, passando a ser considerados Créditos os créditos novados ("Novação").

10.3. Extinção de Ações. Observado o disposto na **Cláusula 5.8** acima, uma vez ocorrida a Novação, na forma da **Cláusula 10.2** acima, os Credores não mais poderão tomar quaisquer medidas extrajudiciais ou judiciais que tenham por objeto, exclusivamente, o recebimento dos seus Créditos, incluindo (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza contra qualquer sociedade do Grupo Sete; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, contra qualquer sociedade do Grupo Sete; (iii) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens (incluindo dinheiro) de qualquer sociedade do Grupo Sete para satisfazer seus Créditos; (iv) executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de qualquer sociedade do Grupo Sete para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a qualquer sociedade do Grupo Sete; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos contra qualquer das Recuperandas por quaisquer outros meios. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra qualquer sociedade do Grupo Sete relativas aos Créditos serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

10.3.1 A Extinção de Ações prevista na **Cláusula 10.3** não afetará o direito dos Credores de apresentar impugnações de crédito retardatárias ou ajuizar ações objetivando a inclusão de Créditos no quadro geral de credores, conforme previsto no art. 10, §6º da Lei de Recuperação Judicial.

10.4. Reconstituição de Direitos. Verificada a resolução do Plano e convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no Artigo 61 da Lei de Falências, todos os acordos feitos entre as Partes alterando o Plano, incluindo a Novação, perderão eficácia e os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, na forma da Lei de Falências.

10.5. Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da **Cláusula 5.8** acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das **Cláusulas 6.2.1 e 6.3** acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção



monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.

10.5.1 A quitação estipulada na **Cláusula 10.5** decorre da novação dos Créditos porventura ainda não liquidados, que serão convertidos em uma obrigação de fazer, nos termos da Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo II do Código Civil Brasileiro, consistente em transferir para os Credores, para rateio na forma da **Cláusula 5.5.1**, com exceção dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, os valores porventura auferidos com os Ativos Litigiosos, na forma da **Cláusula 5.5.2**, bem como demais recursos auferidos pelas Recuperandas na forma da **Cláusula 5.5.3**.

10.5.1.1 O inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na **Cláusula 10.5.1** caracterizará o descumprimento do presente Plano nos termos da **Cláusula 14.10**.

10.6. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos, lícita e legalmente praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial. Esta ratificação não ocasionará, em qualquer circunstância, a solidariedade dos Credores com relação aos atos praticados pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial.

11. Processo Auxiliar no Exterior. As empresas do Grupo Sete poderão ajuizar processos de falência, recuperação judicial ou insolvência, bem como proceder à liquidação extrajudicial de empresas e/ou ativos no exterior, com o objetivo de praticar as medidas previstas neste Plano fora do território brasileiro, conforme necessário.

12. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

13. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao conteúdo do Plano podem ser proposto a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetido à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovados pelas Recuperandas e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências.

13.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as Recuperandas e seus Credores, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da Lei de Falências.

14. Disposições Gerais

14.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.




14.2. Aprovação de Autoridades Governamentais. Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação de Autoridades Governamentais, como a ANP, deverão ser aprovadas pelos referidos órgãos para que surtam seus regulares efeitos. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências de Autoridades Governamentais.

14.3. Aprovação de Atos nas SPEs Sete. As Recuperandas se comprometem a submeter os atos aqui previstos à aprovação das instâncias competentes das SPEs Sete conforme essa aprovação se mostre necessária à vinculação da SPE às disposições deste Plano.

14.4. Anexos. Todos os Anexos deste Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

14.5. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que (i) esse encerramento seja aprovado em Assembleia de Credores, respeitado o quórum do artigo 45 da Lei de Falências; ou (ii) todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas.

14.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail, fac-símile ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por escrito pelas Recuperandas. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas Recuperandas, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

A qualquer das Recuperandas

Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313

Centro

Rio de Janeiro, RJ

A/C: Diretor Presidente (e-mail: ri@setebr.com)

Telefone: +55 21 2528-0080

Ao Administrador Judicial (LICKS CONTADORES ASSOCIADOS)

Rua São José, nº 40, Cobertura 1, Centro

Rio de Janeiro, RJ

A/C: Dr. Gustavo Licks

Telefone: +55 21 2506-0750

14.7. Meios de Pagamento. Quando aplicável, os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

14.7.1. Para a realização dos pagamentos previstos neste Plano, os Credores devem informar às Recuperandas suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito a elas direcionada, nos termos da **Cláusula 14.6**, mediante envio de Notificação para Informação de

Conta Bancária, substancialmente na forma do **Anexo 14.7.1**. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data prevista para a realização do depósito não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo.

14.7.2. Não ocorrerá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios caso determinado(s) pagamento(s) não tiverem sido realizados em razão de os respectivos Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias, na forma da **Cláusula 14.7.1**.

14.8. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

14.9. Direito de Voto. Uma vez realizado o pagamento integral do Crédito de um determinado Credor através de uma das formas previstas neste Plano, o Credor em questão deixará de ter direito a voto nas Assembleias Gerais de Credores e nas Reuniões de Credores das Recuperandas do Grupo Sete.

14.10. Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, em 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de uma Assembleia de Credores, que deverá ser realizada dentro de um prazo máximo de 30 dias contados da publicação do respectivo edital de convocação, para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, ou (ii) convalidação da Recuperação Judicial na falência das Recuperandas. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores.

14.11. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o artigo 50, §2º da Lei de Falências. Exceto em caso de disposição específica neste Plano, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX do Dólar dos Estados Unidos, código da moeda: 220, 2 (dois) Dias Úteis anteriores à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

14.12. Encargos Financeiros. Salvo previsão em contrário do Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos.

14.13. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

14.14. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

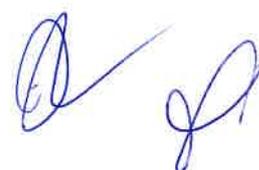
14.15. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos ativos do Grupo Sete serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o

encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas oriundas deste Plano serão resolvidas perante o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas. O Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos (**Anexo I**) subscritos por empresas especializadas seguem anexos a este Plano.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019

[Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas do Grupo Sete]



[Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas do Grupo Sete]

Sete Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial

Sete Investimentos I S.A. – Em Recuperação Judicial

Sete Investimentos 2 S.A. – Em Recuperação Judicial

Sete Holding GMBH – Em Recuperação Judicial

Sete International One GMBH – Em Recuperação Judicial

Sete International Two GMBH – Em Recuperação Judicial